



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR: MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ
HC 60822/DF (2020/0217870-8)
IMPETRANTES: CLÉBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
PACIENTE: FRANCISCO ARAÚJO FILHO (PRESO)

FEITO IMATERIAL RECEBIDO PELO “38º OFÍCIO” EM 10/09/2020 COM 446 FLS.

**“A FALTA DE JUSTIÇA, SRS. SENADORES,
É O GRANDE MAL DE NOSSA TERRA, O MAL DOS MALES,
A ORIGEM DE TODAS AS NOSSAS INFELICIDADES,
A FONTE DE TODO NOSSO DESCRÉDITO,
É A MISÉRIA SUPREMA DESTA POBRE NAÇÃO.
DE TANTO VER TRIUNFAR AS NULIDADES, DE TANTO VER
PROSPERAR A DESONRA, DE TANTO VER CRESCER A
INJUSTIÇA, DE TANTO VER AGIGANTAREM-SE OS PODERES
NAS MÃOS DOS MAUS, O HOMEM CHEGA A DESANIMAR DA
VIRTUDE, A RIR-SE DA HONRA, A TER
VERGONHA DE SER HONESTO.”**

P A R E C E R

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. OPERAÇÃO “FALSO NEGATIVO”².
INVESTIGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO (“EM TESE”) EM DISPENSA DE
LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E TESTES RÁPIDOS COM AMOSTRAS
DE SANGUE PARA DETECÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). PLEITOS DE
RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E REVOGAÇÃO DA
PRISÃO PREVENTIVA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E
ANTE PANDEMIA POR COVID-19. CORRÉU ORA PACIENTE CHEFE E PRIMEIRO NA
HIERARQUIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA
SES/DF. RESPONSÁVEL POR ORDENAR DISPENSAS DE LICITAÇÕES E DECIDIR A
EMPRESA CONTRATADA, PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E
QUANTITATIVO DE TESTES A ADQUIRIR. PRISÃO PREVENTIVA CONCRETA E
DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA,
CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.
PARECER POR DENEGAÇÃO DO WRIT SUBSTITUTIVO.**

¹ Excerto de discurso no Senado em 17/12/1914 in **Barbosa, Rui**. Discursos Parlamentares, Rio de Janeiro: MEC/FRCB, 1974 (OCRB, v.41, t.3, 1914), p.86; <http://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=ObrasCompletasRuiBarbosa&pesq=DE%20TANTO%20VER%20TRIUNFAR>

² Operação “FALSO NEGATIVO” que investiga a prática, em tese, dos crimes de fraude a licitação, lavagem de capitais, organização criminosa, e de crime contra a ordem econômica, em razão da suposta formação de cartel para a comercialização e fornecimento de testes rápidos para detecção do novo coronavírus (COVID-19), além de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e de ativa (art. 333 do Código Penal), praticados, em tese, pelos envolvidos nos procedimentos licitatórios da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (e-STJ, fls. 279/280).

I

Trata-se de *habeas corpus* com pleito liminar impetrado em favor do corréu FRANCISCO ARAUJO FILHO (então Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal) contra decisão do ínclito Desembargador relator da Medida Cautelar nº 0728561-26.2020.8.07.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que decretou sua prisão preventiva e de corréus no bojo de megaoperação policial denominada **“FALSO NEGATIVO – fases um e dois”**³.

Neste *writ* substitutivo sustenta a defesa sofrer o corréu ora paciente FRANCISCO ARAUJO FILHO suposto constrangimento ilegal por incompetência absoluta da Justiça Distrital, pois “os recursos que compõem o orçamento do Fundo de Saúde do Distrito Federal são majoritariamente transferidos do Fundo Nacional de Saúde, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal” (e-STJ, fl. 10); reputa inexistir fundamentação idônea a sua prisão preventiva, pois a decisão não aponta(ria) qualquer fato concreto que revele que a liberdade dos investigados ora corréus⁴ coloque em perigo a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, o que possibilita(ria) adoção de medidas cautelares alternativas nos termos do artigo 319, do CPP (*sic*, e-STJ, fls. 3/27).

Extemporaneamente inova e aduz em aditamento a diligente defesa o pleito para que esta Corte também aprecie suposta nulidade das provas colhidas por juízo que reputa absolutamente incompetente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com revogação da prisão preventiva e remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (*sic*, e-STJ, fls. 365/366).

Indeferida em alentada decisão a liminar nesta instância em 28/08/2020 (e-STJ, fls. 368/385) haja vista não vislumbrar o ínclito Ministro relator “ao menos por ora, constrangimento ilegal a sanar em sede de medida de urgência, visto que a decisão, à primeira vista, está em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF, que, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar o risco real de reiteração delitiva” (*sic*, e-STJ, fl. 383), e por considerar “plausível a afirmação, tanto da decisão judicial quanto da representação ministerial, de que há riscos concretos de continuidade das práticas ilícitas, se revogadas as prisões preventivas do paciente e dos demais agentes que, em posição de destaque, protagonizaram a dinâmica da conjecturada organização criminosa” (*sic*, e-STJ, fl. 384).

Requisitadas informações em 31/08/2020 (e-STJ, fls. 389/390), a diligente defesa uma vez mais complementa documentação e (re)adita em 02/09/2020 o pedido exordial no sentido da pretensa incompetência da Justiça Distrital (e-STJ, fls. 392/396) e outra vez em 04/09/2020 (e-STJ, fls. 398/408).

Juntadas as informações do Tribunal *a quo* em 09/09/2020 (e-STJ, fls. 410/444), certificou-se vista legal pessoal ministerial em 09/09/2020 (e-STJ, fl. 445).

3 Operação “FALSO NEGATIVO” que investiga a prática, em tese, dos crimes de fraude a licitação, lavagem de capitais, organização criminosa, e de crime contra a ordem econômica, em razão da suposta formação de cartel para a comercialização e fornecimento de testes rápidos para detecção do novo coronavírus (COVID-19), além de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e de ativa (art. 333 do Código Penal), praticados, em tese, pelos envolvidos nos procedimentos licitatórios da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (e-STJ, fls. 279/280).

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO do Distrito Federal ajuizou denúncia em 204 laudas contra 15 corréus, sendo o ora paciente o de número um, no bojo da “Operação FALSO NEGATIVO – FASE DOIS”, segundo noticiário nacional.

II

Cedição sequer merecer ser conhecido este *habeas corpus* substitutivo em respeito à iterativa jurisprudência de ambas as Cortes Constitucionais pátrias haja vista que decisão monocrática prolatada em outro feito há de impugnar-se através de agravo regimental e não pelo famigerado *habeas corpus per saltum*.

A 1ª Turma do STF afinal firmou orientação inadmitindo *habeas corpus* substitutivo ante previsão legal de cabimento de recurso próprio. As Turmas que integram a 3ª Seção desta Corte alinharam-se a tal entendimento e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (STJ, 5ªT, HC 281.204/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJe 26/03/2015).

Assim uso de *habeas corpus* substitutivo quando cabível recurso próprio implica seu não conhecimento.

Caso se verifique, contudo, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, apta a gerar constrangimento ilegal recomenda a jurisprudência eventual concessão de ordem de ofício, razão por que – a par de respeito ao mais amplo e irrestrito exercício da mais ampla defesa – passa-se ao exame do mérito do pleito defensivo em homenagem ao mais amplo e irrestrito exercício da mais ampla defesa.

III

Inicialmente, quanto à suposta incompetência absoluta da Justiça do Distrito Federal para apurar crimes de fraudes à licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, decorrentes do uso de verba federal, urge transcrever excerto da decisão indeferitória de liminar, que consignara que "por configurar matéria que exige a análise prudente de informações orçamentárias e financeiras –, é indispensável o exame mais acurado dos autos, providência inadequada para este momento processual." (e-STJ, fl. 384).

Ademais, conquanto tenha grassado acerba discussão acerca da competência federal ou estadual/distrital e municipal quanto à destinação de verbas públicas, se integrantes ou componentes de erários estaduais/distrital e/ou municipais, se se submete o agente público destinatário a prestação de contas ou não ao TCU, de molde a que a sociedade mantenha a ilusão de que se mal versados os recursos públicos haver(i)á alguma forma legal de responsabilização judicial, cível e/ou penal, mister dizer-se que jamais será tal vexata quaestio dirimida no bojo de um *habeas corpus*, e menos ainda prestar-se a infirmar prisões preventivas ou definitivas legal e judicialmente fundamentadas e decretadas, ou seja, ainda que em tese se admita eventual incompetência de juízo, por certo em nada se modifica a situação fático-jurídica e a fundamentação adotada para a decretação da segregação social cautelar dos corréus e em especial do ora paciente, no comando de Secretaria de Saúde Distrital em que se apontam tamanha desfaçatez na gestão da *res publica*, em tese.

Assim, caso pudesse ser reconhecida a incompetência do juízo em sede de *habeas Corpus*, esta não macularia os atos probatórios nem autorizaria o pleiteado desentranhamento das provas dos autos, vez que, de acordo com o disposto no artigo 567, do CPP⁵, a incompetência do juízo anula tão somente os atos decisórios, os quais podem, inclusive, ser ratificados, nos termos do artigo 108, §1º do CPP⁶.

5 Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

6 Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa. §1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

Corroborando tal entendimento veja-se este precedente:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÕES PENAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. GOVERNADORES, MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E MEMBROS DOS CONSELHOS OU TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. DEBATE SOBRE EVENTUAL ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO VIGENTE. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE INSTRUÇÃO NO INTERREGNO ENTRE O INÍCIO DO DEBATE DO TEMA E A SUA CONCLUSÃO. (...) 8. Enquanto não houver deliberação da Corte Especial sobre possível mudança de posição a respeito da competência para o processo e julgamento dos crimes praticados pelos Governadores, pelos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e pelos dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios quando os delitos forem praticados fora do exercício do cargo ou não estejam relacionados às funções por eles desempenhadas, os atos processuais devem prosseguir conforme a interpretação atualmente vigente e serão válidos e eficazes. 9. **O artigo 567 dispõe que 'A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente'. Portanto, ainda que, ad argumentandum, pudesse ser reconhecida incompetência atual, esta não macularia atos probatórios, como é o caso, entre outros, da inquirição de testemunhas.** 10. **Saliente-se que até mesmo atos decisórios são ratificáveis, de acordo com o que dispõe o artigo 108, §1º, do Código de Processo Penal: 'Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá'.** 11. **Acrescente-se que o STF e o STJ, nos casos de incompetência absoluta, firmaram entendimento que os atos decisórios são ratificáveis.** Precedentes: Do STF: HC 123465, Relatora Ministra. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe-032 19/2/2015; RE 464894 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24/6/2008, DJe-152, 15/8/2008. HC 88262 segundo julgamento, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30/3/2007. Do STJ: EDcl no RHC 52549/MT, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 31/8/2017. RHC 76745/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 23/3/2017. 12. Questão de Ordem que, ressalvada a posição do Relator quanto à competência criminal do STJ, se resolve para fixar entendimento no sentido que os atos instrutórios relacionados às Ações Penais devam prosseguir regularmente no STJ até que haja sedimentação de eventual nova interpretação sobre a competência por prerrogativa de foro." (STJ, Corte Especial, QO na Apn 843/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/06/2018, grifado).

No tocante à prisão preventiva do corréu ora paciente FRANCISCO ARAUJO FILHO depreende-se que decretada pelo Desembargador relator da Medida Cautelar nº 0728561-26.2020.8.07.0000 no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deve ser mantida nesta Corte haja vista devida e concreta fundamentação nos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, havendo indiscutível prova de materialidade e autoria delitivas, conveniência da instrução criminal ante necessidade de apurar sua participação em outros crimes que possam estar encobertos e estancar reiteração delitiva; necessidade de garantia da ordem pública ante concreta e extrema gravidade da conduta por ter-se aproveitado de calamidade mundial e de grande sensibilidade e dificuldades ante emergência de saúde pública decorrente da pandemia por COVID-19 para, visando a interesse particular, dispensar licitações e adquirir produtos superfaturados e de qualidade duvidosa para a população do Distrito Federal; e sua pantente periculosidade sobretudo por ser Secretário de Saúde, autoridade e primeiro posto na hierarquia da organização criminosa de servidores públicos que se apropriou da SES/DF, decidindo que empresa contratar, exíguos prazos à apresentação de propostas, quantitativo de testes a adquirir, segundo excerto da decisão (e-STJ, fls. 278/292):

"O M.P.D.F.T. em petições assinadas pela Vice-Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Selma Sauerbronn, e pelos Promotores de Justiça integrantes da Assessoria Criminal e do GAECO a mim distribuídas aleatoriamente via PJe (processo nº 0728561-26.2020.8.07.0000 e cautelares anexas), na qual figuram como representados 1) FRANCISCO ARAUJO FILHO (SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF); (...)

DECIDO.

Consoante relatado, tramita no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios operação sigilosa denominada 'OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO – FASE 2', visando apurar a prática de inúmeros crimes, figurando como investigados os ora representados.

Conforme indica a farta documentação colacionada pelo Ministério Público, os representados, servidores do GDF, sob a liderança do atual Secretário de Saúde, uniram-se para a prática de crimes de fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, aproveitando-se do dinheiro público destinado justamente à saúde, revertido ao enfrentamento da pandemia mundial desencadeada pelo COVID-19.

As investigações criminais foram iniciadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do MPDFT e culminaram na deflagração da Operação Falso Negativo, em julho do corrente ano.

Durante a referida investigação e diante da complexidade, reiteração, gravidade e pluralidade de agentes, foi necessária a utilização de meios mais eficazes para a busca das informações, que culminou no deferimento de 77 (setenta e sete) mandados de busca e apreensão, além de pedidos de interceptação telefônica e bloqueio de bens, bem como afastamentos de sigilo fiscal e bancário, ocasião em que restou apreendido farto material probatório que levou à elaboração de diversos relatórios investigativos, dentre os quais, os Relatórios IN 11/2020 e 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO/MPDFT e Relatórios n.ºs 21/2020, 22/2020 e 23/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO/MPDFT, que revelaram a efetiva participação do Secretário de Saúde do Distrito Federal em crimes e fraudes ocorridas nas dispensas de licitação n.ºs 16/2020 e 20/2020 para aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19.

Durante o desenrolar das investigações, os dados colhidos revelaram sérios e robustos indícios de que FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Saúde do Distrito Federal, atuou no comando e no controle da organização criminosa instituída para fraudar as aludidas dispensas de licitação n.ºs 16/2020 e 20/2020, ambas destinadas à aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19. As investigações também apontam o comando de FRANCISCO ARAÚJO FILHO nas demais dispensas de licitações para aquisição de insumos destinados ao combate ao COVID19 e que, evidentemente, serão tratadas em outras investigações.

Os elementos de informação dão conta de que os crimes foram praticados de modo coordenado e cada integrante com seu papel bem delineado, típico de organização criminosa, devidamente estruturada e compartimentada.

Segundo a narrativa minuciosa apresentada pelo Ministério Público, coube a FRANCISCO ARAÚJO FILHO as decisões sobre quais as empresas seriam beneficiadas e, a partir de então, o grupo se articulava para montar processos forjados e dar ares de legalidade ao certame viciado, desde seu nascedouro.

A participação de cada um dos representados e a divisão de suas tarefas foram devidamente esclarecidas na peça inicial.

Em breve síntese, escolhida a empresa beneficiada por FRANCISCO ARAÚJO FILHO (Secretário de Saúde - SES), JORGE CHAMON (Diretor do LACEN), IOHAN ANDRADE STRUCK (Subsecretário de Administração Geral - SUAG), EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (Secretário Adjunto de Gestão em Saúde – SAG), **RICARDO TAVARES MENDES (então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde - SAA)**, EDUARDO HAGE CARMO (Subsecretário de Vigilância à Saúde - SVS) e RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (Assessor Especial do Secretário de Saúde - ASESP), **todos da administração superior da Secretaria de Saúde do DF, articulavam-se entre si para a montagem de um projeto básico que atendesse aos interesses das empresas e do núcleo de servidores públicos da organização criminosa, chefiada pelo Secretário de Saúde.**

Assim, sem que fosse realizado nenhum estudo que contabilizasse a quantia necessária de testes para o atendimento à população; sem pesquisas de preços; com publicação de aviso em feriado e com prazos ordinariamente inexecutáveis; além da juntada de propostas coberturas/fictícias – a partir de todos esses atos concatenados foram cumpridas as etapas do esquema criminoso, tudo a fim de concretizar a violação ao caráter competitivo do certame e desviar o dinheiro público da saúde, conforme identificado pelo Ministério Público.

O Ministério Público sintetiza o papel de cada integrante da organização criminosa da seguinte forma: (...)

- FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Saúde: É ele quem decide qual empresa será contratada; os prazos exíguos para apresentação de propostas; e até mesmo o quantitativo de testes a serem adquiridos. Sua atuação é direcionada para lesar os cofres públicos e auferir vantagens pessoais. Utiliza-se da novel legislação em relação à dispensa de licitação para produtos vinculados ao combate a COVID-19 para fraudar os procedimentos administrativos, indicando empresas 'parceiras' para contratarem com a SES/DF. Fica evidente, conforme a investigação, que a cadeia de comando obedece rigorosamente a sua vontade, especialmente quando há determinação quanto à quantidade de testes a serem adquiridos e os prazos que devem ser concedidos nas licitações, tarefas essas absolutamente estranhas às suas funções. Essa atuação fica ainda mais nítida quando se verifica que a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS foi contratada pela SES/DF embora tenha oferecido o maior valor por unidade de teste na dispensa de licitação, a sua documentação tenha sido oferecida fora do prazo e o parecer inicial relativo à sua proposta tenha sido pela rejeição. Da mesma forma, o seu protagonismo se evidencia quando se observa a contratação da empresa BIOMEGA. O projeto básico para tal contratação foi literalmente elaborado pela própria empresa, enviada ao Secretário e este a repassou aos seus subordinados para adequação e contratação pela Secretaria de Saúde do DF. Os áudios e mensagens demonstram essa atuação em benefício da BIOMEGA. Também se demonstra, aqui, que o quantitativo a ser adquirido foi alterado por determinação do próprio Secretário, que desejava que a empresa fornecesse 100.000 testes iniciais e não os 90.000 publicados no edital. O projeto básico foi então alterado por sua determinação, conforme mostram os áudios e mensagens constantes do procedimento investigativo e da presente medida cautelar. (...)

DA PRISÃO PREVENTIVA (...)

O Ministério Público descreve pormenorizadamente a conduta individualizada de cada investigado e suas participações na organização criminosa, inclusive, transcrevendo áudios de algumas conversas supostamente havidas entre os envolvidos.

Compulsando detidamente a farta prova documental colacionada pelo MPDFT, há, em tese, prova da habitualidade, reiteração criminosa, utilização do grande poderio econômico aliado aos cargos públicos ocupados e participação de inúmeros agentes em diversos contratos firmados pela Secretaria de Saúde, com dispensa indevida e/ou fraude em licitações, tudo em prejuízo ao erário e, por óbvio, à população do Distrito Federal.

No particular, contrariando a lógica legal, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos processos licitatórios mencionados, pagou preços aviltantes em manifesta violação à finalidade pública pretendida pelos novos diplomas legais editados visando o combate à pandemia da COVID-19. Nesse sentido, restou **apurado um superfaturamento na ordem de 18 milhões de reais, tal como se pode depreender das informações acostadas às fls. 75/76 do Relatório nº 21/2020/ANAPI/GAECO/IVIPDFT (ANEXO 02).**

Nas dispensas de licitação nºs 16/2020 (III.a) e 20/2020 (III.b), autuadas nos processos eletrônicos SEI/SES n's 00060-00173692/2020-42 e 00060-00180684/2020-52, os laudos periciais produzidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal trouxeram as informações que revelaram os meandros da organização criminosa, especialmente as informações contidas nos telefones celulares dos representados IOHAN ANDRADE STRUCK e JORGE CHAMON, os quais foram devidamente apreendidos, tudo conforme consta do Relatório nº 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO e Relatório nº 22/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO, bem como o levantamento do prejuízo milionário das supracitadas dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020.

Com efeito, na dispensa de licitação nº 16/2020/SES-DF, visando a aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM e cuja tramitação procedimental anterior à publicação, foi surpreendentemente iniciada e finalizada em apenas 2 (dois) dias, existindo fortes indícios de que o representado FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Saúde do Distrito Federal, por meio de ajustes escusos, já havia escolhido previamente como vencedora a empresa de brinquedos temáticos LUNA PARK BRINQUEDOS, justamente a empresa que apresentou o maior valor.

Foi emitido o Pedido de Aquisição de Material (PAM) 5-20/PAM001889, para a quantia de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM, e fixado o prazo irrisório de 1 dia para entrega da mercadoria. Elaborado o projeto básico em tempo exíguo, foi ele analisado e aprovado em questão de minutos, quando, também minutos após, as empresas foram convocadas para o fornecimento dos testes rápidos em 24 (vinte e quatro) horas. Finalizada, no mesmo dia, toda a fase interna do procedimento licitatório, no dia seguinte procedeu-se ao Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação, que, para restringir a participação de eventuais concorrentes e assim garantir o direcionamento do certame, a referida publicação ainda fixou que a proposta comercial, documentações técnicas e de habilitação deveriam ser enviadas até às 15h, do mesmo dia da publicação no DODF, ou seja, o projeto básico foi aprovado às 10:37h, do dia 28.04.2020, portanto, somente a partir deste horário -e até às 15h do mesmo dia - é que as empresas, oficialmente, tiveram acesso às regras básicas do certame, ou seja, no diminuto prazo de pouco mais de 4 horas.

Se não bastasse, o aviso da dispensa de licitação foi publicado sem que o projeto básico tivesse sido aprovado e sem a devida pesquisa de preço, ou justificativa de sua inexistência. Surpreendentemente, e mesmo diante da exiuidade do prazo a ser cumprido, foram apresentadas propostas de 5 (cinco) empresas, dentre as quais, em 4 (quatro) delas não há referência ao e-mail de encaminhamento, vale dizer, não há nos autos nenhuma informação de como essas propostas foram encaminhadas ou em que data. Consoante constatado nas conversas pelo aplicativo WhatsApp dos investigados IOHAN STRUCK e JORGE CHAMON, muitas propostas eram encaminhadas diretamente aos integrantes da organização criminosa e eles providenciavam a inserção no procedimento administrativo. Não há na proposta encaminhada pela empresa LUNA PARK BRINQUEDOS - a empresa vencedora e que apresentou o maior valor - nenhuma informação quanto à marca do produto a ser comprado, ou seja, não se sabia sequer o que se estava comprando.

Os atos subsequentes revelam o esquema engendrado pelos representados, objetivando a vitória no aludido certame da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS. Causa espanto a rapidez com que a proposta foi aprovada, por revelar a inexistência de aferição técnica exigida, mas também por (i) ter sido a mesma anteriormente reprovada; (ii) não ter sequer assinatura; (iii) não ter timbre; (iv) não indicar a marca do produto a ser adquirido; (v) conter especificação de teste 'HCV RAPID TEST BIOEASY', destinado à detecção do vírus da hepatite C; (vi) indicar que o transporte incumbiria exclusivamente ao comprador. Verifica-se, ainda, que a primeira proposta ofertada pela empresa LUNA PARK BRINQUEDOS (rejeitada) é absolutamente idêntica a segunda (aprovada).

Foram utilizados documentos vencidos de outro processo para justificar o maior preço ofertado pela empresa LUNA PARK BRINQUEDOS, tudo visando suprir a exigência legal e procedimentos corretos referentes a etapa licitatória da pesquisa de preço. Após a juntada da documentação exigida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise e Execução Orçamentária para alocação de recursos no valor de R\$16.200.000,00, quantia esta correspondente aos valores apresentados pela LUNA PARK BRINQUEDOS. E ainda que no edital do certame constasse a aquisição de 100.000 testes, a alocação do valor considerou tão somente 90.000 unidades, não coincidentemente, o número exato de testes disponibilizados pela LUNA PARK BRINQUEDOS em sua proposta. A determinação de aporte para alocação de recursos no valor de R\$16.200.000,00 também indica que os representados já sabiam previamente quem seria a empresa vencedora e estavam agindo sob o comando do Secretário de Saúde, haja vista que tal encaminhamento de aporte se deu, inclusive, antes do despacho do Secretário de Saúde, FRANCISCO ARAÚJO FILHO, declarando a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS como a vencedora da Dispensa de Licitação nº 16/2020, rememore-se, a empresa que apresentou o maior valor dentre as concorrentes (R\$180,00 para cada teste rápido).

O esquema supracitado, noticiado pelo M.P.D.F.T. e relacionado à Dispensa de Licitação nº 16/2020 (visando a aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM), também ocorreu de forma muito similar quando da Dispensa de Licitação nº 20/2020- SES/DF, cujo objeto, desta feita, foi a contratação de Drive Thru de testes rápidos para detecção do COVID-19.

Com efeito, a Dispensa de Licitação nº 20/2020 – SES/DF, encartada ao Processo Eletrônico SEI/GDF nº 00060.00180684/2020-52 (ANEXO 04), teve como escopo a contratação de empresa especializada para execução de serviços, no formato Drive Thru, consistentes na realização de testes rápidos do tipo IgG e IgM para detecção do Covid-19, incluindo a disponibilidade de recursos humanos habilitados, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados para a Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência) e emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde.

Há fortes indícios no sentido de que o projeto básico foi elaborado pela empresa 'vencedora' e entregue por ela diretamente ao Secretário de Saúde, conforme o teor de mensagens no sentido de que **FRANCISCO ARAÚJO FILHO retransmitiu o documento intitulado 'Modelo – Termo de Referência Corona 01.05.2020.doe' – cujo arquivo contém a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020 – a JORGE CHAMON e determinou a ele que, posteriormente, articulasse com RICARDO TAVARES MENDES, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde. Todas as mensagens foram trocadas antes do lançamento oficial da dispensa de licitação.**

Os investigadores do GAECO/MPDFT, respaldada por laudos periciais, atestaram que o arquivo encaminhado por WhatsApp ao Secretário de Saúde FRANCISCO ARAÚJO FILHO contendo a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020 – SES/DF e reencaminhado ao Diretor do LACEN, JORGE CHAMON, é de autoria de ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA, a Coordenadora de Licitações da Empresa BIOMEGA MEDICINA DAGNOSTICA LTDA. Registre-se que não somente a minuta/modelo de projeto básico é de sua autoria como também foi ela quem apresentou e assinou a proposta vencedora da BIOMEGA, a qual está devidamente encartada nos autos da dispensa de licitação.

Quando da investigação, foi descoberto no telefone celular de JORGE CHAMON mensagem, transmitida a ele por FRANCISCO ARAÚJO FILHO, confirmando que, desde o dia 20.04.2020 (14 dias antes do resultado oficial da dispensa de licitação), o Secretário de Saúde mantinha tratativas extraoficiais com o setor privado para o fornecimento dos serviços de Drive Thru, inclusive direcionando a quantidade de 100.000 testes. Isto é, a pessoa que encaminhou o texto diretamente para o Secretário de Estado da Saúde já indicou a quantidade para aquisição, o que, a princípio, demonstra que o direcionamento da contratação se deu conforme os interesses privados dos remetentes da mensagem, e não de acordo com o interesse público. Não há no respectivo processo administrativo nenhuma demanda da área técnica e nem sequer informações estatísticas que abalzem o quantitativo a ser adquirido. A (sic) fortes indícios, ainda, de que a empresa BIOMEGA, vencedora do certame, também decidiu previamente que seriam contratados 15 pontos de Drive Thru para o Distrito Federal.

Como na dispensa de licitação anterior, com a fixação de prazos ordinariamente inexequíveis para restringir e direcionar o certame, mensagens capturadas no telefone celular do representado IOHAN STRUCK, Subsecretário de Administração Geral da SES/DF, dão conta de que o Secretário de Saúde FRANCISCO ARAÚJO FILHO informa que empresas o estão procurando para saber os detalhes da licitação, evidenciando, em tese, o interesse pessoal e o contato direto entre o dirigente máximo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e empresas privadas participantes da dispensa de licitação.

Conforme farta narrativa do M.P.D.F.T., **os atos são gravíssimos e foram todos praticados pelos agentes públicos com a exclusiva intenção de concretizarem o intento criminoso. A rapidez inusual em todo o procedimento licitatório confirma o ardil, eis que IOHAN STRUCK reconheceu a Dispensa de Licitação nº 20/2020, aprovou o projeto básico e o valor de R\$ 19.000.000,00, destinados à contratação, e prontamente o Secretário de Saúde, no mesmo dia, ratifica a dispensa e contrata a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.**

Nenhuma fiscalização sobre a execução do contrato, absolutamente nenhuma aferição que pudesse indicar eventuais falhas nos produtos, baixa qualidade dos testes ou irregularidades nos procedimentos. Mesmo assim, JORGE CHAMON – 16 dias após a assinatura do contrato nº 79/2020 -, afirmou que os serviços da BIOMEGA vi-
nham sendo executados 'sem ressalvas' e requereu uma aditivação contratual de 50% dos testes e, portanto, 50% do valor (R\$9.950.000,00), apresentando para tal finalidade justificativa genérica de que o acréscimo de 50% decorria do aumento do número de casos de infectados pelo Covid-19, vale dizer, sem suporte de relatório quantitativo e qualitativo dos serviços que a empresa desempenhou até aquele momento, de informações básicas de quantas pessoas foram testadas ou mesmo alguma informação que comprovasse a eficiência dos testes. A cronologia da contrafação da empresa BIOMEGA foi devidamente encartada aos autos pelo M.P.D.F.T., revelando todo o '*modus operandis*' dos investigados.

O M.P.D.F.T. levantou o prejuízo milionário aos cofres públicos do Distrito Federal decorrente do superfaturamento das dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020, qual seja, R\$18 milhões de reais.

A habilidade dos representados quanto ao sofisticado desvio de recursos públicos obtidos mediante a prática de incontáveis infrações penais em apuração - dentre elas fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel) e organização criminosa, além de elementos indiciários contundentes quanto à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, correspondendo ao alegado prejuízo de mais de 18 (dezoito) milhões de reais aos cofres públicos da saúde do Distrito Federal - confere plausibilidade ao receio da prática de novos atos ilícitos por parte de uma organização criminosa visando dilapidar o patrimônio da saúde pública do Distrito Federal, em um momento crítico e de sofrimento de toda a população, frente a pandemia em curso ocasionada pelo COVID-19, auferindo vantagens indevidas em procedimentos licitatórios escusos por meio de um esquema criminoso constituído com a finalidade de lesar o erário, dando ensejo ao implemento da medida cautelar gravosa vindicada pelo M.P.D.F.T., eis que fundamentada na garantia da ordem pública e econômica, bem como por conveniência da instrução criminal, haja vista a necessidade de apurar a participação desses mesmos investigados em outros crimes que possam estar encobertos e, ainda, na intenção de estancar a reiteração das condutas ilícitas diante de licitações em curso, possivelmente fraudulentas, sob o comando dos representados.

Todo o esquema em tese delituoso, contando com a participação de servidores públicos e empresas, mediante prévio ajuste ilegal para se sagrarem vencedoras e fornecerem os bens 'superfaturados', se deu nos dois procedimentos acima mencionados, por meio de um sofisticado modo de dar falsa aparência de legalidade aos procedimentos, mediante conjunto de atos administrativos sucessivos, com desvio de finalidade, tese, que acarretaram, além do prejuízo ao patrimônio público do Distrito Federal, um fornecimento e comercialização de testes sem qualquer comprovação técnica de confiabilidade, fatos esses de elevada gravidade, considerando a crescente expansão de contaminação e de milhares de mortes desde março deste ano pelo COVID-19 no Brasil, inclusive no Distrito Federal.

A prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva são extraídos da documentação acostada à presente Medida Cautelar, pelas transcrições dos áudios coletados dos diálogos havidos entre os representados, estando presentes o *fumus boni iuris*.

O *periculum in libertatis*, por sua vez, também se revela presente, diante da possibilidade dos representados voltarem a delinquir, enquanto soltos, eis que medidas cautelares de busca e apreensão anteriores sequer foram capazes de intimidar o grupo criminoso em sua rotina delitiva, conforme fartamente exposto pelo M.P.D.F.T. em sua argumentação deduzida, fato que, por si só, representa a periculosidade dos agentes. [...]

Há que se considerar que o só fato de os ora representados **se encontrarem em atividade pública e, como tal, gozando do prestígio e prerrogativas inerentes à função**, já é suficiente para que a medida extrema seja deferida.

Ora, estando-se diante de práticas criminosas que guardam relação direta com o cargo e função exercidos pelos representados, e havendo o fundado receio de que as suas permanências nos cargos e funções respectivos possam ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, não existe qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida pleiteada pelo M.P.D.F.T.

Assim, **havendo suficientes indícios da autoria e da participação intensa e efetiva dos representados nos graves crimes em investigação, a evidenciar que nem mesmo a descoberta dos ilícitos e o início da sua apuração no âmbito criminal paralisaram a atuação dos representados, justifica-se o decreto de prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e econômica, bem como por conveniência da instrução criminal, em obediência ao princípio *in dubio pro societate*.**

A medida cautelar requerida revela-se necessária e adequada, ainda, para resguardar a investigação criminal, evitando-se, assim, a continuidade ou prática de novas infrações penais, observada a gravidade concreta do fato suspeito, suas circunstâncias e condições pessoais dos investigados, tal como determina as normas insertas nos artigos 282, incisos 1 e II, c/c artigos 312 e 313 do CPP.

Na hipótese, a investigação recai, rememore-se, sobre a suposta prática dos crimes de fraude à licitação (artigos 90 e 96 da Lei nº 8666/93), lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel) e organização criminosa, além de elementos indiciários contundentes quanto à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, portanto, todos os ilícitos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, logo atendido o requisito exigido para a decretação da prisão preventiva, previsto no art. 313, inciso I, do CPP.

Também presente o requisito do *fumus commissi delicti*, uma vez que os elementos probatórios colhidos, à luz de cognição sumária, conferem subsídio probatório consistente da verossimilhança de fatos graves, em tese, criminosos, bem como consubstanciam indícios suficientes de autoria.

Conforme exposto acima, há fortes e robustos elementos produzidos na investigação da possível existência de engrenagem montada por organização criminosa, possivelmente comandada pelo Secretário de Saúde, para dilapidar o patrimônio da saúde pública do Distrito Federal e, além disso, tal como afirmado pelo Ministério Público: (a) está em curso outro procedimento administrativo aparentemente superfaturado; (b) há evidências de ajustes de discurso para prejudicar a instrução criminal e (c) ao que tudo indica o Secretário de Saúde está dificultando a fiscalização dos procedimentos de dispensa de licitação pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal, o que também evidencia o perigo à preservação das provas.

Além disso, os indícios até então carreados indicam que as dispensas de licitação abertas naquela Secretaria de Estado, objetivando a aquisição dos produtos destinados ao combate do COVID-19, têm sido encetadas reiteradamente a partir da frustração do caráter competitivo do certame, com equivalentes *modus operandi*, a saber: (1) atos administrativos desprovidos de motivação consistente; (2) fatos e circunstâncias atípicas, não usuais e, possivelmente, ilegais, constatadas durante a tramitação dos processos administrativos, tendentes à contratação emergencial pelo Poder Público; (3) a presença de diálogos que sugerem uma interconexão entre as empresas licitantes e o Secretário de Saúde; (4) indícios de utilização de propostas fictícias/coberturas para simular a concorrência e aumentar o preço médio dos produtos; (5) incompatibilidade patrimonial das empresas vencedoras; (6) indícios de prévio concerto entre as empresas contratadas e servidores da Secretaria de Saúde para direcionamento de contratação pública; (7) aquisição de produtos de marcas de qualidade e acurácia duvidosas; (8) superfaturamento nas contratações.

Além da continuidade das práticas, em tese, criminosas, tais acontecimentos se deram em atuação de um grupo de agentes públicos vinculados à Secretaria de Saúde, incluindo ocupantes de funções de destaque, tal como o próprio Secretário de Estado, tudo, portanto, a evidenciar a plausível pressuposição investigativa da existência de uma complexa organização criminosa constituída com a finalidade de lesar o erário público, por meio de diversas fraudes a procedimentos para contratação pública em caráter emergencial.

No particular, a dinâmica criminosa aproveita-se de momento de grande sensibilidade e mobilidade mundial para o enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do COVID-19, para dispensar licitações e adquirir produtos superfaturados e de qualidade duvidosa. Portanto, a danosidade social das condutas investigadas afigura-se, nesta fase, de extrema intensidade.

Do mesmo modo, constata-se a exacerbada gravidade em concreto das circunstâncias dos fatos investigados que, em atenção à pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, é indicadora do vilipêndio à ordem pública, portanto, reclama a providência extremada da prisão preventiva (STJ, HC 353805/MG, EDcl no RHC 67547/PR, RHC 70193/RJ e HC 312.391/SP; STF, RHC 121.750/DF e HC 103302/SP).

Além disso, o Ministério Público sinalizou que está em vias de ser finalizada outra contratação também com suspeitas graves de superfaturamento. Portanto, a viabilidade da reiteração na prática criminosa constitui fundamento igualmente idôneo para a decretação da prisão preventiva (STJ, HC 368393/MG e HC 330813/MS; STF, HC 122.409 e HC 122.820).

As evidências de ajustes de discursos entre os integrantes da cúpula da Secretaria de Saúde, além do embaraço à fiscalização dos processos administrativos, demonstram que a prisão cautelar também tem sua imprescindibilidade lastreada no juízo prospectivo quanto à probabilidade de que os investigados, uma vez em liberdade, possam atrapalhar a colheita de elementos probatórios voltados ao esclarecimento de qualquer dos fatos em apuração. (STF, AC 4.352/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 14/09/2017).

Ainda, os dados colhidos demonstram que foram efetivados pagamentos vultosos para a aquisição de produtos de baixa qualidade e, possivelmente, imprestáveis. Então, a aparente não observância das determinações legais e regulamentadoras da execução de despesa pública também justifica as medidas constritivas para que esses valores sejam rastreados e retomem aos cofres públicos com a menor dificuldade possível. Dessa maneira, diante de um cenário de robustos indícios da prática de ações delituosas praticadas por organização criminosa complexa que teria causado prejuízos de ordem milionária ao Erário, conclui-se que, a par de resguardar as investigações e viabilizar a consequente responsabilização criminal, a medida restritiva em tela também objetiva propiciar o rastreamento e recuperação do produto ou proveito dos supostos fatos delituosos.

Com efeito, conclui-se que a custódia cautelar é necessária e adequada ao caso, fundado em justo receio de perigo à ordem pública, para conveniência da instrução, e para proteção da ordem econômica.

Ressalte-se ainda que todos os elementos probatórios apresentados pelo Ministério Público evidenciam a existência concreta de fatos novos e contemporâneos que justifiquem a aplicação da segregação cautelar, como, por exemplo, a existência de novo procedimento licitatório em curso com fortes indícios de atuação criminosa da cúpula da Secretaria da Saúde, o que reforça a continuidade delitiva e a manutenção da relação promiscua entre os servidores públicos da SES/DF e empresas privadas (artigo 312, §2º do CPP).

O avanço da criminalidade, particularmente a que se organiza, com preocupante eficiência, para o ataque aos cofres públicos, exige do Estado resposta corajosa, concreta e efetiva. É inconcebível que agentes públicos, mesmo diante do que ocorre hoje no Brasil em termos de apurações de crimes de corrupção entre outros, não se furtam de, descaradamente, usarem de seus cargos para a prática de crimes como os noticiados nesta representação.

Diante do que foi até aqui apurado e descrito, devidamente catalogado nos autos, tenho, pois, como presentes os requisitos para o deferimento da medida acautelatória de prisão preventiva pleiteada.

Pelo exposto:

I - acolho a representação formulada pelo Ministério Público e, com apoio nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos INVESTIGADOS: 1) FRANCISCO ARAÚJO FILHO (SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF) - CPF nº 376.089.403-87; (...)" (e-STJ, fls. 278/292, grifado).

IV

Há, *data maxima venia*, que se lamentar a hodierna liberalidade que permite catadupa de pleitos e feitos substitutivos sucessivos concomitantes em instâncias jurisdicionais intercompetentes ou até mesmo concorrentes sem que se tenha minimamente nem mesmo as incensadas celeridade, efetividade, segurança, modicidade na prestação da Justiça; sim, pois além de se tratar nesta instância superior de *habeas corpus* substitutivo que em respeito à iterativa jurisprudência de ambas as Cortes Constitucionais pátrias sequer deveria ter sido conhecido, e em cujo bojo já houve em poucos dias⁷ petição, aditamento, complementação e inovação por parte da diligente defesa.

V

Assim sendo, demonstrado o *periculum libertatis* do(s) corréu(s) ora paciente, cediço dever-se preservar incólume a decisão que determinara sua prisão cautelar/preventiva e, não havendo que se falar em carência de motivação impõe-se sua manutenção por seus próprios e alentados fundamentos, de vez que preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, o que impede, ademais, adoção de medida cautelar alternativa ao cárcere segundo artigo 282, §6º, do CPP (STJ, 5ªT, RHC 52.793/RS, rel. Min. Félix Fischer, DJe 27/11/2014), devendo matéria fático-probatória ser dirimida no juízo e na ação próprios.

Firme, outrossim, nesta Corte Superior o entendimento de que “eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”⁸, e de que “não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada”⁹.

Não se vislumbrando, portanto, ilegalidade alguma, abuso de poder ou teratologia manifesta há de – caso conhecido – denegado este *writ* substitutivo.

VI

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina que Vossa(s) Excelência(s) sequer conheça(m) deste *habeas corpus* substitutivo, em respeito e homenagem à iterativa jurisprudência de ambas as Cortes Constitucionais pátrias ou no mérito, deneguem-no. Requer, uma vez publicado o acórdão e intimadas as partes, seja dada ciência ao *Parquet* federal nos termos do artigo 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar nº 75/93¹⁰ e a melhor, mais recente, plenária, unânime e definitiva interpretação do guardião da Constituição Federal 1988 ao julgar em 30/09/2014 a **Reclamação nº 17694/RS**¹¹.

DPRS

Brasília, 14 de setembro de 2020.



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 14/09/2020 14:55:11

Signatário(a): **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME:198**

Ministério Público Federal Certificado: 32e35eace74b8197

⁷ Em outro *writ* também substitutivo (HC nº 608671/DF) houve agravo regimental/interno e embargos declaratórios e respectivas decisões judiciais nesta Corte Superior e no Tribunal Distrital, juízo ordinário competente, além de pedido de revogação da prisão preventiva em 28/08/2020 agravo interno em 03/09/2020 (e-STJ, fl. 164 daqueles autos).

⁸ STJ, 5ªT, HC 297.256/DF, rel. Min. Gurgel de Faria, 25/11/2014.

⁹ STJ, 5ªT, RHC 50.924/SP, rel. Min. Jorge Mussi, 07/10/2014.

¹⁰ LC nº 75/93. “Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

II – processuais;

h) receber intimações pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver de oficiar.”

¹¹ STF, Tribunal Pleno, **Reclamação nº 17694/RS**, rel. Min. Roberto Barroso, Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; **reclamado SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, julgado **unânime** em 30/09/2014, DJe-195, div. 06/10/2014 e publ. 07/10/2014. (grifado).